



Número: **0601757-26.2022.6.10.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **29/01/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO (INTERESSADO)	
KELLYANE CUNHA CALVET (INTERESSADA)	
	MARCO ANTONIO BRITO CASTRO (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 KELLYANE CUNHA CALVET DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADA)	
	MARCO ANTONIO BRITO CASTRO (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18329474	13/06/2024 11:26	Acórdão	Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601757-26.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS

REQUERENTE: KELLYANE CUNHA CALVET

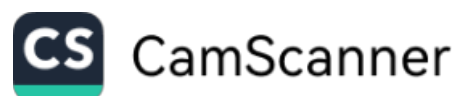
ADVOGADOS: DRS. THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738, MARCO ANTONIO BRITTO CASTRO – OAB/MA 6.840

RELATOR: JUIZ TARCÍSIO ALMEIDA ARAUJO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. APONTAMENTO DE OMISSÃO DE DESPESAS (NOTA FISCAL ATIVA). INCONSISTÊNCIAS NOS GASTOS ADIMPLIDOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

1. Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento dos seguintes vícios: (a) Omissão de despesas (Nota Fiscal ativa) e recursos de origem não identificados (RONI); e (b) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. No caso dos autos, a análise técnica constatou, na base de dados, a emissão de uma nota fiscal (NFE: 6), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), despesa esta que não constou da apresentação de contas da Requerente.



3. Contudo, verifica-se que a então candidata apresentou prova quanto ao pedido de cancelamento do documento fiscal, além da declaração de não execução de serviço por parte do fornecedor. Com efeito, são insuficientes os elementos constantes nos autos para chegar-se à conclusão acerca da realização da despesa, afastando-se, portanto, o elemento da receita a justificar o RONI.

4. Quanto às inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, foram identificadas inconsistências referentes à (a) publicidade por materiais impressos, (b) serviços advocatícios e (c) cessão ou locação de veículos.

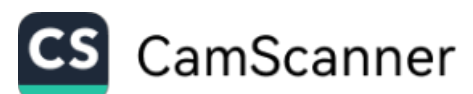
5. No que é pertinente às despesas com materiais impressos, restou identificado benefício a outros candidatos, estes do sexo masculino, sem demonstração de proveito para a campanha da Requerente. Outrossim, verificou-se, que tais contratações também foram realizadas sem o devido registro do rateio na prestação de contas.

6. Evidentemente, diante da vedação constante no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, entende-se por irregular a produção conjunta de material gráfico da Requerente com os candidatos a deputado estadual e majoritário listados nos autos, cujos partidos não integrantes de idêntica coligação, constituindo, dessa forma, falha grave e intrinsecamente relevante, que enseja a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos irregularmente aplicados.

7. No que tange à comprovação de materialidade dos bens confeccionado junto à fornecedora CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA MARQUES, observou-se a juntada de documento fiscal idôneo, conforme determinam os arts. 53, II, “c”, e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no qual restou evidenciada a devida prestação do serviço, com a descrição de todos os produtos adquiridos, bem como a discriminação de suas respectivas quantidades, dimensões e preços unitários.

8. Quanto à comprovação das despesas junto a advogados, vez que não apresentadas notas fiscais dos serviços realizados, o que desobedeceria a Lei Complementar nº 116/2003, a qual estabelece o pagamento do ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, avalio que o eventual descumprimento da norma tributária não acarreta o descumprimento da norma eleitoral. Para esta Justiça Especializada, conforme regulamentação estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação dos gastos obedece ao regramento dos arts. 53, II, “c” e 60, §§1º e, 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que a despesa pode ser demonstrada por meios diversos, consoante possibilita a legislação eleitoral.

9. Neste ponto, compulsando os autos, observo que a prestadora de contas juntou, tempestivamente, **os contratos de prestação de serviço, bem assim os comprovantes de transferências eletrônicas (Ids 18017566 e 18017584)**, no



montante total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinadas aos advogados, visualizadas pelos extratos bancários, motivo pelo qual a comprovação dos gastos advocatícios restou vislumbrada.

10. Finalmente, em relação à cessão ou locação de veículos, apontou a unidade técnica que a prestadora de contas não demonstrou, com clareza, se a despesa tratar-se-ia de locação de veículos ou de prestação de serviços de transporte.

11. In casu, ao examinar a documentação fiscal e o comprovante de pagamento, verificou-se que o serviço ali discriminado atende ao detalhamento exigido pela norma, de forma a se ter eficácia na identificação de todos os pontos. Pela análise da Nota Fiscal (nº 012935), houve expressa indicação de desconto do imposto ISS, de modo que a dúvida suscitada no parecer conclusivo não se mostra subsistente, tratando-se de evidente serviço de transporte, cujo pagamento fora vislumbrado através do comprovante bancário.

12. No contexto dos autos, considerando a irregularidade na aplicação de recursos do FEFC atinentes à confecção de material impresso, orçados em R\$ 44.970,00 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta reais), a mesma correspondeu a, aproximadamente, 11,24% (onze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) do total das despesas declaradas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade para ressaltar as contas da então candidata. (TSE – REspe nº 460-96, Min. Edson Fachin, DJE 06/03/2020).

13. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao erário.

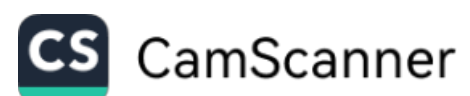
Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **Paulo Sérgio Velten Pereira**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 44.970,00 (aplicação irregular de recursos do FEFC) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido parcialmente o Juiz José Valterson de Lima, apenas para considerar devido também o recolhimento do valor de R\$ 20.000,00 (irregularidades na omissão de registro de gastos). O Juiz José Gonçalo de Sousa Filho declarou-se suspeito.

São Luís, 10 de junho de 2024.

TARCISIO ALMEIDA ARAUJO

Juiz Relator

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas apresentada por **KELLYANE CUNHA CALVET**, referente às Eleições 2022, nas quais concorreu ao cargo de deputada federal, pelo partido União Brasil (UNIÃO).

Após anulação do Acórdão de **Id 18240782**, que desaprovou suas contas, a candidata foi intimada a manifestar-se acerca de irregularidade sobre a qual não havia sido chamada a se pronunciar e que, na ocasião, fundamentou o *decisum* anulado (**Id 18290829**).

Apresentada manifestação da prestadora de contas (**Id 18303526**), foram os autos remetidos à Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), que apresentou parecer pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18306325**):

(a) omissão de despesa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), a qual teria sido adimplida com recursos de origem não identificada (RONI); e

(b) inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 254.970,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pela **desaprovação das contas**, com **recolhimento** ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 254.970,00 (aplicação irregular de recursos do FEFC) e R\$ 20.000,00 (irregularidades na omissão de registro de gastos).

É o relatório.

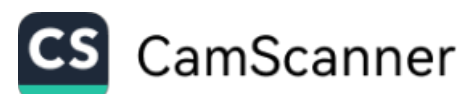
Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 24 de maio de 2024.

Tarcísio Almeida Araújo
Juiz Relator

VOTO DO RELATOR

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades: **(a)** omissão de despesa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual teria sido adimplida com recursos de origem não identificada (RONI); e **(b)** inconsistências em



despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 254.970,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais).

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados.

1. Omissão de despesa e recursos de origem não identificada (RONI):

No caso dos autos, a análise técnica constatou, na base de dados, a emissão de **uma nota fiscal** (NFE: 6), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), despesa esta que não constou da prestação de contas da Requerente.

Em sua defesa, sustentou a Requerente que **“[...] as despesas não foram lançadas inicialmente em razão de não conhecimento, mas após a diligência procurou a empresa que disse tratar-se de erro na emissão em razão de ter o mesmo contador. Imediatamente foi solicitado que fosse tomadas as providências devidas no sentido de cancelar a referida nota, bem como queria ratificar que não teve nenhuma despesas contratada que não tenha sido declarada na prestação de contas”** (Grifei).

Pois bem.

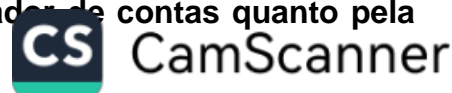
Vê-se que a Requerente apresentou prova quanto ao pedido de cancelamento do documento fiscal, além de declaração de não execução de serviço por incompatibilidade de datas e horários para transporte e mobilização no período de campanha. **(Id 18205069)**

Além disso, na medida em que o cancelamento da nota fiscal é de responsabilidade da pessoa jurídica emitente, não é razoável atribuir à prestadora de contas a responsabilidade pela demora em sua efetivação, quando formalmente pugnada tal desconstituição.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TRE-MA, *litteris*:

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO ERRÔNEA DA NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ADICIONAIS. GASTOS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CARREATA. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. No caso concreto, a meu ver, declaração da empresa afirmando que a nota fiscal foi emitida erroneamente mostra-se suficiente para afastar a irregularidade atinente à omissão de despesa. Ademais, o não reconhecimento do gasto, tanto pelo prestador de contas quanto pela



empresa fornecedora, deve ser considerado no caso específico dos autos, pois a comprovação do cancelamento da nota fiscal demandaria ônus exacerbado ao candidato, uma vez que se trata de ato de competência exclusiva da empresa junto aos órgãos fiscais. “

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060205263, Acórdão, Des. Jose Gonçalo De Sousa Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/04/2024.)

Nessa senda, entendo que a Requerente demonstrou, por intermédio dos documentos acostados aos autos, que a suposta despesa omitida não existiu no plano fático, dando conta de que o lançamento fiscal se dera de forma indevida, apesar de ainda não ter sido cancelada formalmente.

Com efeito, são insuficientes os elementos constantes nos autos para chegar-se à conclusão acerca da realização da despesa, afastando-se, portanto, o elemento da receita a justificar o RONI.

A irregularidade apontada deve ser, neste contexto, afastada.

2. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

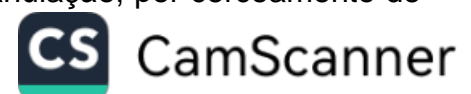
No ponto, a SECEP identificou suposta ausência de comprovação das seguintes despesas que, somadas, chegam ao montante de **R\$ 254.970,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais): (a) Publicidade por materiais impressos; (b) Serviços advocatícios e (c) Cessão ou locação de veículos.**

2.1. Publicidade por materiais impressos.

Em relação à **publicidade por materiais impressos**, no valor de **R\$ 194.970,00** (cento e noventa e quatro mil novecentos e setenta reais), a SECEP constatou **irregularidades nos pagamentos** junto aos fornecedores CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA MARQUES (Id **18017580**), SETE CORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP (Id **18017542**), WJ COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA (Ids **18017568** e **18017549**) e ELMO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA (Id **18017581**).

Demais disso, após o atendimento das diligências determinadas, a unidade técnica identificou que houve **benefício a outros candidatos**, inclusive, do sexo masculino, e que **não foi realizado o devido rateio das despesas casadas**. Outrossim, entendeu que a Requerente **não apresentou a materialidade dos gastos realizados**, por meio de amostras ou fotos digitalizadas.

Intimada a manifestar-se quanto às referidas irregularidades, após anulação, por cerceamento de



defesa, do acórdão que desaprovou suas contas, a candidata consignou que a propaganda compartilhada com candidatos do sexo masculino, adimplida com recursos do FEFC, para promoção de candidaturas femininas, seria permitida, desde que comprovado benefício à candidata. Afirmou, ainda, que este seria o caso dos autos, na medida em que a prestadora de contas seria jovem e que nunca teria ocupado qualquer cargo eletivo, utilizando-se da propaganda conjunta com outros candidatos para atrair simpatizantes e votos (**Id 18303526**).

Quanto à propaganda compartilhada com candidatos de outros partidos, pontuou que não se configuraria como irregularidade, mas impropriedade, a qual não comprometeria, isoladamente, a regularidade das contas, gerando apenas ressalvas. Ao final, pugnou pelo recolhimento apenas do material que teve a veiculação errada, bem como pela devolução do valor correspondente à metade que seria correspondente ao candidato beneficiado (**Id 18303526**).

Pois bem.

Inicialmente, discute-se a **destinação dos recursos percebidos do FEFC para promoção de candidaturas femininas**.

Nessa perspectiva, cumpre observar o artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

“Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

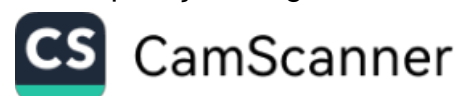
(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos



recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. ”

A norma ora compilada estabelece que a verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das campanhas femininas, deve ser aplicada exclusivamente nestas candidaturas.

Ademais, concede-se a oportunidade de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, **desde que haja o benefício para as campanhas femininas.**

Na espécie, a unidade técnica (SECEP) observou que a então candidata, ora Requerente, realizou contratações de publicidade por meio de material impresso, no valor total de **R\$ 44.970,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e setenta reais)**, nos quais foi identificado benefício a outros candidatos do sexo masculino (Carlos Brandão - 40; Osmar – 12012), sem explicitar o benefício para sua campanha eleitoral, indicando os **Ids 18203098, 18203097, 18203096 e 18203095.**

Devidamente intimada a manifestar-se quanto às referidas irregularidades, após anulação, por cerceamento de defesa, do acórdão que desaprovou suas contas, **a candidata não logrou êxito em comprovar benefício à sua candidatura, limitando-se a afirmar que houve proveito, sem qualquer detalhamento ou comprovação.**

Nessa vertente, conquanto a legislação eleitoral permita o uso da referida verba para pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que observado o benefício a campanha eleitoral feminina, **a Requerente não acostou documentação comprobatória quanto a tal situação.**

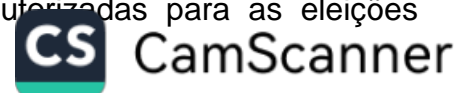
Seu descumprimento, de fato, prejudica a política de incentivo à participação feminina na política, razão pela qual se trata de irregularidade grave.

Noutro giro, verifica-se que tais contratações de publicidade por meio de material impresso (**Ids 18203098, 18203097, 18203096 e 18203095**) também foram realizadas **sem o devido registro do rateio na prestação de contas, além de beneficiar postulantes de outros partidos – Carlos Brandão (40 – PSB) e Osmar Filho (12012 – PDT), estes pertencentes a partidos diversos.**

O vício concernente à produção conjunta de materiais de campanha (dobradinha), sem o registro do rateio na prestação de contas, mostra-se como uma irregularidade grave no caso dos autos, **notadamente porquanto veiculado à utilização de recursos públicos.**

Nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **“é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”.**

Deveras, consoante já pontuado em outras decisões proferidas nesta Corte Eleitoral (RE nº 199-82, RE nº 0600208-44 etc.), nos termos do §1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 97/2017, as coligações partidárias só estão autorizadas para as eleições



majoritárias:

“Art. 17 (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Grifei)

A conjuntura subjacente das regras acima delineadas visa, evidentemente, o **fortalecimento da estrutura partidária**, de modo que os recursos por eles auferidos sejam empregados em seu proveito e em **benefício dos seus candidatos**. Busca-se, claramente, o não desenvolvimento das legendas de aluguel, de modo que a existência e a manutenção da estrutura e o funcionamento dos partidos políticos não sejam colocadas em favor de terceiros, àqueles não vinculados.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRE-MA:

(...)

4. A utilização compartilhada de material gráfico de campanha, na modalidade "dobradinha", entre candidatos de cargos proporcionais de partidos políticos diferentes, é vedada pelos §§1º e 2º do art. 17 da Res. TSE n.º 23.607/2019, dada a impossibilidade de formação de coligação para cargos majoritários, trazida pelo §1º do art. 17, da CF. “

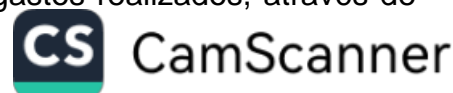
(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060238345, Acórdão, Des. Cristiano Simas De Sousa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.)

Dessa forma, entendo por irregular a produção conjunta de material gráfico da Requerente com os candidatos a deputado estadual e majoritário listados pela SECEP, no parecer conclusivo de **Id 18222802**, eis que referentes à partidos diversos e inexistente coligação entre a candidata e este último, a qual constitui falha grave e intrinsecamente relevante, que enseja a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos irregularmente aplicados.

Os valores públicos inseridos neste contexto de vício devem ser integralmente ressarcidos ao Tesouro, nos do art. 79, §1º, da Resol.-TSE nº 23.607/2019, uma vez que a irregularidade atingiu todo o material gráfico compartilhado. Em outras palavras: não há como se “fatiar” o vício, considerando irregular apenas a cota-parte dos gráficos em que presentes menções aos candidatos de outros partidos, até mesmo porque ausentes métricas para este tipo de aferição.

Por fim, quanto à ausência de comprovação da materialidade dos gastos realizados, através de



amostras ou fotos digitalizadas, junto à fornecedora **CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA MARQUES**, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, não vislumbrei quaisquer impropriedades.

Contrariamente, observa-se a juntada de documento fiscal idôneo (**Id 18017580**), conforme determina os arts. 53, II, “c” e 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, no qual restou evidenciada a devida prestação do serviço, com a descrição de todos os produtos adquiridos, bem como a discriminação de suas respectivas quantidades, dimensões e preços unitários.

Ademais, observou-se o adequado pagamento, por meio de transferência bancária eletrônica, não havendo, dessa forma, qualquer mácula no custeio da despesa em questão.

Dessa forma, **verifica-se, de forma satisfatória, a comprovação do aludido gasto e a descrição da atividade efetivamente realizada.**

Quanto à ausência de **elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados**, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60 e § 3º, de fato, consigna que a Justiça Eleitoral poderá exigí-los para fins de comprovação da despesa, da entrega dos produtos contratados ou da efetiva prestação dos serviços declarados.

Entretanto, na hipótese em apreço, entendo que os documentos fiscais apresentados comprovaram adequadamente os gastos, pois emitidos em nome da candidata, sem rasuras, contendo a data da emissão, o valor da operação, a identificação do emitente e a descrição do produto fornecido, não havendo, portanto, qualquer indício de que o material não tenha sido entregue, razão por que desnecessária tal demonstração.

Neste sentido, colhe-se precedente desta Corte, *verbis*:

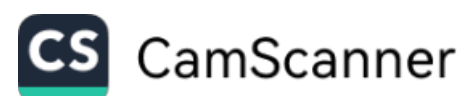
“ (...) 4. Não há necessidade de detalhamento minucioso na descrição de material gráfico, quando os gastos tiverem sido robustamente comprovados, dispensando-se elementos probatórios adicionais, restando ausente prejuízo à confiabilidade e à transparência das contas. Precedentes.

(...)

(TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060290827, Acórdão, Des. André Boguea Pereira Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2023.

“(...) 7. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, entendo não ser exigível a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda.”

(TRE-MA; PCE nº 060195478; Relator (a) **Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida**; Acórdão de 16/03/2023; DJE de 23/03/2023). (Grifei)



Outrossim, em recente julgado sobre o tema em apreço, Sua Excelência **Desemb. Paulo Velten**, sublinhou os seguintes dizeres, *ipsis litteris*:

“ Todavia, malgrado o §3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 admitir a possibilidade de o órgão fiscalizador exigir documentos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados, **a jurisprudência do TSE sedimentou o entendimento de que a mera ausência da materialidade dos produtos gráficos não impede a aferição da regularidade do uso dos recursos, máxime na hipótese dos autos, em que os produtos encontram-se descritos nos documentos fiscais**, juntamente com a identificação de tomador e prestador dos serviços, cujo quantitativo não discrepa da média estimada para uma campanha de prefeito de capital.”

(TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060231595, Acórdão, Des. Paulo Sergio Velten Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2024.) (Grifei)

Com efeito, a exigência da apresentação de amostra ou foto digitalizada, manifesta-se despicienda, posto que os documentos fiscais e bancários comprovam a efetiva prestação dos serviços, não havendo apontamento de suspeita – ainda que indiciária – de fraude quanto à sua confecção.

2.2. Serviços advocatícios.

Além disso, a unidade técnica detectou a **ausência de apresentação das Notas Fiscais dos serviços advocatícios realizados, em desobediência à Lei Complementar nº 116/2003, item 17 e subitens (17.14 e 17.19) do anexo da mesma LC, que dispõe sobre o pagamento do ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.**

Ora, o descumprimento da norma tributária não acarreta no descumprimento da norma eleitoral. Para esta Justiça Especializada, a comprovação dos gastos obedece o regramento dos arts. 53, II, “c” e 60, §§1º e 2 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

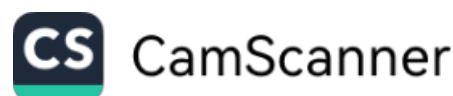
"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução.”



“Art. 60. A **comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

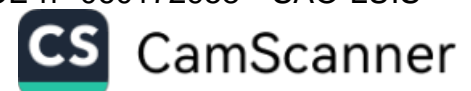
§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.” (Grifei)

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal quanto a Justiça Eleitoral – *esta por meio de cruzamento de dados* – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou **outros meios de prova para a comprovação dos gastos**, a saber: **i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social**. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Neste ponto, compulsando os autos, observo que a prestadora de contas juntou, tempestivamente, **os contratos de prestação de serviço, bem assim os comprovantes de transferências eletrônicas (Ids 18017566 e 18017584)**, no montante total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, destinadas aos advogados, visualizadas pelos extratos bancários, motivo pelo qual a comprovação dos gastos advocatícios restou vislumbrada.

Conforme já entendeu esta E. Corte, “***a irregularidade consistente na ausência de apresentação de notas fiscais e relatório de atividades executadas na campanha com identificação dos processos em que atuaram, no que tange aos serviços contábeis e advocatícios, restou superada quando foi materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento por documento idôneo***” (TRE-MA; PCE nº 060172958 - SÃO LUÍS



– MA; Relatora Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos; DJE de 21/03/2023).

Por essa razão, a meu sentir, divirjo da unidade técnica e do ilustre representante ministerial, para assentar como adequadamente demonstrada a realização das despesas alusivas aos serviços advocatícios, custeados com verba do FEFC.

2.3. Cessão ou locação de veículos.

Finalmente, em relação à **cessão ou locação de veículos**, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), junto ao **fornecedor S M MOURÃO EVENTOS EIRELLI (Id 18017561)**, apontou a unidade técnica que a prestadora de contas não demonstrou com clareza **se a despesa tratar-se-ia de locação de veículos ou de prestação de serviços de transporte**. Isto porque, em que pese tenha sido intimada para esclarecer tal inconsistência, a Requerente se limitou a apresentar a mesma documentação já acostada aos autos (**Id 18203101**), em momento anterior ao relatório de diligências.

Consoante destacado no item anterior, **além da nota fiscal**, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 53, II, “c” e 60, §§1º e 2º, exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; **iii) comprovante bancário de pagamento**; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social.

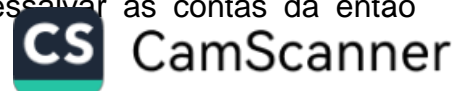
In casu, ao examinar a documentação fiscal e o comprovante de pagamento (Id 18203101), além do extrato bancário de Id 18198474, divirjo da unidade técnica e do ilustre representante ministerial, pois entendo que o serviço ali discriminado atende ao detalhamento exigido pela norma de forma a identificar com eficácia todos os pontos.

Pela análise da Nota Fiscal nº 012935, **há expressa indicação do desconto do imposto ISS**, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que a dúvida suscitada no parecer conclusivo não se mostra subsistente. **Tratou-se, portanto, de serviço de transporte, cujo pagamento fora vislumbrado através do comprovante de TED (Id 18017561, p. 2)**, não havendo, dessa forma, conforme destacado pela unidade técnica, obrigatoriedade de contratação de motoristas.

Nessa senda, é razoável presumir-se, à míngua de elementos concretos indicando o contrário, que houve equívoco ou má descrição por parte da empresa fornecedora quanto ao apontamento do serviço na Nota Fiscal (**Id 18017561**): *“Aluguel de ônibus para transporte de mobilizadores”*.

Portanto, ao máximo, **tratou-se de vício meramente formal, o que não impede e nem vulnera a regularidade das contas.**

Por tudo que fora detalhadamente analisado, considerando as irregularidades vislumbradas nos autos - item 2.1 deste *decisum* -, orçadas em R\$ 44.970,00 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta reais), que correspondem a 11,24% (onze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) do total das despesas declaradas (computadas em R\$ 400.000,00), **restam inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade** para ressaltar as contas da então



candidata. (TSE – REspe nº 460-96, Min. Edson Fachin, DJE 06/03/2020).

Ante o exposto, em parcial dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) – *circunscrita ao valor a ser restituído ao erário* –, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas de campanha de **KELLYANE CUNHA CALVET**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. III, Lei nº 9.504/1997, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

Determino, outrossim, o recolhimento da quantia de **R\$ 44.970,00** (quarenta e quatro mil novecentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§1º e 2º do 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabendo à Requerente comprovar o adimplemento desta obrigação no prazo de até 5 (cinco) dias após o correspondente trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

São Luís (MA), 10 de junho de 2024.

Tarcísio Almeida Araújo
Juiz Relator

VOTO DIVERGENTE

(Senhor Juiz José Valterson de Lima)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL

10 de junho de 2024

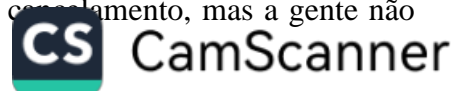
Eu discordo do relator no que diz respeito à parcela de R\$ 20.000,00 que a ASEPA apontou como de origem não identificada.

Vossa Excelência considerou que houve pedido de cancelamento.

A norma diz o seguinte: artigo 92, § 6º, da Resolução 23.607. Diz que:

Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas, após sua regular informação como válida pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Estou entendendo que Vossa Excelência entendeu, considerou o pedido de cancelamento, mas a gente não



sabe se a Secretaria Municipal da Fazenda vai acatar, não é? A norma fala que tem que se comprovar o cancelamento.

Senhor Juiz Tarcísio Almeida Araujo, relator: E uma declaração da empresa também.

Senhor Juiz José Valterson de Lima

VOTO DIVERGENTE

Pois é. Mas a gente não sabe se o Fisco vai acatar aquela declaração. A declaração lá do prestador é no sentido de que não houve a prestação do serviço, não é? A gente não sabe se essa declaração será acatada pelo Fisco Municipal.

Então, por esse motivo, considerando que a norma exige o efetivo cancelamento, eu acompanho o Ministério Público para considerar devida a devolução desse valor de R\$ 20.000,00. Quanto às demais verbas, verifiquei que Vossa Excelência fez um excelente trabalho, uma análise muito bem-feita. O valor de R\$ 150.000,00 Vossa Excelência considerou que foi devidamente comprovado. Eu abri os documentos. Entendo. Acompanho Vossa Excelência quanto a isso.

Acompanho Vossa Excelência no que diz respeito aos demais gastos com verba publicitária – essa parte que Vossa Excelência entendeu que deve ser devolvida.

Então, em resumo, divirjo apenas quanto aos R\$ 20.000,00.

É como voto, Sr. Presidente!

